

Parágrafo único - O agente financeiro poderá estabelecer normas operacionais complementares sobre a outorga de garantias de primeira ordem.

Art. 8º - No âmbito do Investe Garantidor, a cobertura de perdas incorridas pelo BDMG nas operações de crédito realizadas com garantia limitada de outros fundos garantidores deve observar:

I - o limite de comprometimento dos recursos alocados no Investe Garantidor, conforme controle realizado pelo BDMG e periodicamente apresentado para o órgão gestor do MG Investe;

II - o caráter suplementar da cobertura das perdas incorridas, somente aplicável às situações de negativa, por extrapolação do limite de perda máxima de cada carteira, de pagamento de honra por outros fundos garantidores em operações de crédito concedidas pelo BDMG, inclusive as já contratadas e ativas na data de publicação deste decreto, limitado ao valor potencialmente garantido pelo respectivo fundo garantidor;

III - as diretrizes gerais de alocação dos volumes financeiros a serem outorgados em garantia de primeira ordem, fixadas pelo órgão gestor e pelo agente financeiro do MG Investe;

IV - o cumprimento dos procedimentos regulares de gestão e recuperação de crédito pelo agente financeiro quanto aos créditos a serem cobertos em garantia de segunda ordem pelos recursos alocados no Investe Garantidor.

**CAPÍTULO III
DOS ADMINISTRADORES DO MG INVESTE NO MG INVESTE GARANTIDOR**

Art. 9º - Integram o grupo coordenador do MG Investe os dirigentes máximos dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, que o presidirá;
- II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplog;
- III - Secretaria de Estado de Governo - Segov;
- IV - BDMG.

Parágrafo único - Os integrantes do grupo coordenador poderão deliberar sobre o ingresso de novos integrantes.

Art. 10 - No âmbito do Investe Garantidor, compete ao grupo coordenador, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 2006, e no inciso IV do art. 9º da Lei nº 22.606, de 2017:

I - acompanhar a evolução financeira dos recursos alocados no Investe Garantidor, com base nas informações periódicas prestadas pelo agente financeiro do fundo;

II - sugerir alteração de regras aplicáveis ao Investe Garantidor.

Art. 11 - A SEF e o BDMG atuarão como órgão gestor e agente financeiro, respectivamente, com as atribuições definidas nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, na Lei nº 22.606, de 2017, e neste regulamento, para atender ao disposto no art. 1º.

Parágrafo único - O BDMG atuará como depositário de recursos alocados no Investe Garantidor e mandatário do Estado para efetuar cobranças em todas as instâncias.

Art. 12 - No âmbito do Investe Garantidor, compete ao órgão gestor do MG Investe:

I - convocar e coordenar o grupo coordenador do MG Investe em reuniões deliberativas sobre diretrizes gerais de atuação e continuidade do Investe Garantidor;

II - acompanhar e avaliar a gestão financeira dos recursos alocados no Investe Garantidor e solicitar ajustes e informações complementares, quando necessário;

III - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais as prestações de contas anuais referentes ao Investe Garantidor;

IV - propor alterações no programa Investe Garantidor.

Art. 13 - Na condição de agente financeiro e depositário dos recursos alocados no Investe Garantidor, compete ao BDMG:

I - prestar contas anuais da execução dos recursos orçamentários alocados no Investe Garantidor, nos termos da legislação vigente;

II - fornecer informações detalhadas ao órgão gestor e ao grupo coordenador sobre a execução dos recursos alocados no Investe Garantidor ao longo do exercício financeiro ou quando solicitado;

III - remunerar as disponibilidades de recursos no âmbito do Investe Garantidor, juntamente com suas disponibilidades de caixa;

IV - manter controles contábeis para a gestão do Investe Garantidor, apurando saldo livre, comprometido, bem como das honras efetuadas, encargos cobrados e valores recuperados;

V - deliberar sobre outorga de garantias, observadas as diretrizes gerais de alocação estabelecidas;

VI - outorgar garantias com recursos alocados no Investe Garantidor, nas modalidades e aos beneficiários previstos nos arts. 4º, 5º e 6º, observadas a legislação em vigor e os seus normativos internos de concessão e recuperação de crédito;

VII - estabelecer instrumento de contratação da garantia pelo tomador final junto ao Investe Garantidor e manter em sua guarda documentos comprobatórios das contratações efetuadas;

VIII - estabelecer limites, percentuais ou nominais, respeitado o limite percentual já estabelecido no inciso II do art. 6º, de forma a controlar a concentração de risco das garantias outorgadas pelo MG Investe, observando-se o porte e o risco das empresas, além de outras variáveis definidoras dessa exposição, nos termos de sua política de concessão de crédito;

IX - cobrar e retornar integralmente ao Investe Garantidor, em até trinta dias após o respectivo recebimento, o ECG proporcional ao valor e prazo garantidos em cada nova operação de crédito, observadas alíquotas e eventuais excepcionalidades definidas na sua política de concessão de crédito, podendo financiar o pagamento do ECG juntamente com o principal da dívida, sob os mesmos encargos remuneratórios também retornáveis ao Investe Garantidor;

X - controlar, no mínimo mensalmente, os valores de garantia outorgados no Investe Garantidor, mantendo-os compatíveis com o percentual do saldo devedor garantido em cada operação de crédito, de forma a permitir a recomposição dos valores do Investe Garantidor para novas outorgas de garantia, na medida em que os saldos garantidos sejam amortizados ou liquidados;

XI - nas operações garantidas ou potencialmente cobertas no Investe Garantidor, observar os seus normativos de gestão e renegociação de crédito, esgotando previamente ao acionamento à garantia, os mecanismos de cobrança administrativa e extrajudicial, conforme o caso, podendo, para tanto, renegociar débitos vencidos e vincendos, por meio de acordos;

XII - quando esgotados os meios administrativos e extrajudiciais para recebimento dos créditos, em caso de decisão judicial que obste o ajuizamento das ações ou medidas judiciais para a recuperação do crédito, ou quando esse ajuizamento for dispensado, conforme sua política de gestão de crédito, mantendo controles específicos sobre cada um dos processos demandados, existindo recursos disponíveis no âmbito do Investe Garantidor, acionar e receber:

a) a honra da garantia de cada operação, na proporção do percentual garantido originalmente na operação, aplicado sobre o saldo devedor desta no momento da honra, incluídos os encargos contratuais até a data de recebimento da honra;

b) a cobertura de perda de cada operação garantida por outro fundo garantidor, que tenha tido sua honra negada pelo fundo garantidor por atingimento do limite máximo de perda na respectiva carteira, na exata medida do valor que seria honrado pelo fundo garantidor original da operação;

XIII - na data da requisição da honra ou da cobertura de perdas, efetivar os requisitos legais da cobrança judicial, salvo em caso de decisão judicial que obste o ajuizamento das ações ou medidas judiciais para a recuperação do crédito, ou quando esse ajuizamento for dispensado pela sua política de gestão de crédito;

XIV - aportar ao Investe Garantidor, em até trinta dias após a data de recebimento, qualquer valor que venha a ser recuperado após a honra da garantia ou a cobertura de perdas, na proporção do percentual garantido ou coberto, apurado sobre o saldo devedor da operação no momento do recebimento da honra ou cobertura no âmbito do Investe Garantidor, a ser aplicado sobre o valor recuperado;

XV - controlar o valor retornado ao Investe Garantidor, para cada operação, de forma a não possibilitar que se retorne mais que o valor honrado ou coberto, atualizado pelos encargos da operação;

XVI - não repassar ao Investe Garantidor quaisquer despesas necessárias à recuperação dos créditos inadimplidos.

Parágrafo único - Em relação ao inciso IX, o tomador final do crédito deverá ter conhecimento prévio dos valores cobrados pela garantia outorgada.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14 - No exercício de 2020 a execução do Investe Garantidor far-se-á pela Conta Orçamentária nº 22.661.040.4064.0001 4590 0 601.

§ 1º - A cota orçamentária será aprovada na totalidade dos créditos autorizados para o Investe Garantidor em até três dias úteis após a publicação deste decreto.

§ 2º - Fica autorizada a suplementação orçamentária a ser publicada em até três dias úteis após a solicitação do agente financeiro, devendo o decreto de suplementação orçamentária ter o valor correspondente ao disponível no caixa do BDMG em razão dos depósitos realizados à conta do MG Investe.

§ 3º - A partir da data da publicação do decreto de suplementação, os créditos adicionais autorizados devem ser disponibilizados em até dois dias úteis, por meio de cota orçamentária que deverá ficar à disposição do agente financeiro.

§ 4º - O agente financeiro fica desde já autorizado a empenhar e liquidar os valores indicados no parágrafo § 2º, ficando como depositário do recurso total, observado o disposto neste decreto.

Art. 15 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 204, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Abre crédito suplementar no valor de R\$43.965.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 23.633, de 15 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$43.965.000,00 (quarenta e três milhões novecentos e sessenta e cinco mil reais), indicado no Anexo.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de Recursos Recebidos por Danos Advindos de Desastres Socioambientais.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 204, de 30 de abril de 2020) (registrado no Siafi/MG sob o número 048)

SUPLEMENTAÇÃO DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTE DECRETO:

	R\$
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	43.965.000,00
4291.10305026-1.008-0001-3390-0-95.1	43.965.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	43.965.000,00

DECRETO NE Nº 205, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

Abre crédito suplementar no valor de R\$115.823.002,75.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$115.823.002,75 (cento e quinze milhões oitocentos e vinte e três mil dois reais e setenta e cinco centavos), indicado no Anexo, onerando no mesmo valor o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I - da anulação das dotações orçamentárias indicadas no Anexo;

II - do saldo financeiro do convênio nº 10368/2018, firmado em 1º de julho de 2018 entre a Polícia Militar de Minas Gerais e a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais, no valor de R\$16.609,71 (dezesesseis mil seiscentos e nove reais e setenta e um centavos);

III - do saldo financeiro da receita de Alienação de Bens do Tesouro Estadual, no valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

IV - do convênio nº 889127/2019, firmado em 17 de dezembro de 2019 entre a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Saúde, no valor de R\$364.980,00 (trezentos e sessenta e quatro mil novecentos e oitenta reais).

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROME U ZEMA NETO

ANEXO

(a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto NE nº 205, de 30 de abril de 2020) (registrado no Siafi/MG sob o número 051)

SUPLEMENTAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTE DECRETO:

	R\$
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	
1191.04123084-4.258-0001-3190-0-10.1	3.171.877,00
1191.04123084-4.258-0001-3390-0-10.7	249.082,00
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
1251.06181034-4.048-0001-3390-1-70.1	12.497,72
1251.06181034-4.048-0001-4490-1-10.3	25.074,04
1251.06181034-4.048-0001-4490-1-70.1	4.111,99
PARTICIPAÇÃO NO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS	
1915.23694705-7.752-0001-4590-0-48.1	100.000.000,00
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
2271.10302045-4.177-0001-4490-0-24.1	449.980,00
FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSPORTES	
4381.26782082-4.231-0001-4490-0-83.1	11.910.380,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	115.823.002,75

ANULAÇÃO DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 2º DESTE DECRETO:

	R\$
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	
1191.04129113-4.282-0001-3190-0-10.1	3.171.877,00
1191.04129113-4.282-0001-3390-0-10.7	249.082,00
EGE-SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	
1941.04122705-2.106-0001-4490-0-10.3	25.074,04
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
2271.10122705-2.500-0001-3390-0-24.1	85.000,00
FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSPORTES	
4381.26782082-4.230-0001-4490-0-83.1	11.910.380,00
TOTAL DA ANULAÇÃO	15.441.413,04

